



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11040.001458/2004-68  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-002.499 – 1ª Turma  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2016  
**Matéria** DECADÊNCIA - DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO  
**Recorrente** JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998

CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO

Com a edição da Súmula Vinculante n° 8 pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 45 da Lei n° 8.212/1991 não pode mais ser aplicado pela Administração Pública.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. Inteligência da Súmula CARF n° 72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal De Araújo, Lívia de Carli Germano (suplente convocada em substituição à Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de fls. 1.320 e ss, do volume 8 digitalizado, contra o Acórdão nº 107-08.867 (fls. 1.286 e ss do volume 7 digitalizado) que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para declarar a decadência do lançamento do IRPJ atinente aos três primeiros trimestres do ano-calendário 1998. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

*IRPJ/CSLL - VARIAÇÃO CAMBIAL - DEDUTIBILIDADE - A variação cambial é, em princípio, dedutível da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, desde que verdadeiramente incorrida, ou seja, é preciso, obviamente, que o ingresso de recursos provenientes do exterior tenha como contrapartida conta passiva que represente obrigação real - não meramente escritural - valorada em moeda estrangeira.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSAPAR-JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES*

*ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade. Quanto ao IRPJ, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos trimestres do ano-calendário de 1998 e REJEITAR a preliminar de decadência quanto ao ano de 1999. Quanto à CSLL, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. Vencidos os conselheiros Natanael Martins, Hugo Correia Sotero e Selma Fontes Ciminelli. E, no mérito, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de IRPJ e CSLL, nos termos do relatório voto que passam a integrar o presente julgado*

A Recorrente apontou divergência jurisprudencial em relação aos seguintes temas: (i) decadência do lançamento da CSLL, (ii) inoportunidade de simulação na efetivação de contrato de compra e venda de títulos e, (iii) ausência do evidente intuito de para qualificação da penalidade. Foram indicados acórdãos paradigmas para todas as matérias apontadas como divergentes.

Pelo Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 1.514/1.521, do volume 8 digitalizado, a presidência da então 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, deu seguimento ao Recurso Especial apenas em relação ao primeiro tema - decadência do lançamento da CSLL - por entender que foi a única divergência caracterizada. Em relação às outras matérias, a decisão foi por negar seguimento ao apelo.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou agravo (fls. 1.533 e ss do volume 8 digitalizado), pugnando pelo conhecimento e seguimento do Recurso Especial em relação aos demais temas apontados como divergente. Pelo despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1.727/1.734), o Presidente da 1ª Turma da CSRF do CARF rejeitou o pedido da interessada.

Quanto à questão que permaneceu para reapreciação pela CSRF, e que se refere à decadência do lançamento da CSLL, aduziu a recorrente que referido tributo sujeita-se ao lançamento por homologação e, nessas condições, o prazo decadencial encontra disciplina no art. 150, § 4º, do CTN, e não na Lei nº 8.212/91, tomada como norma reguladora da questão pelo colegiado *a quo*. Afirma, ainda, que na hipótese de ser mantida a imputação de simulação, ainda assim o prazo decadencial seria regido pelo CTN, na regra prevista no art. 173, I.

Relata que, no ano-calendário de 1998, apurou os tributos, que incidem sobre o lucro, por períodos trimestrais e, de acordo com esta opção, os fatos geradores ocorreram em cada um dos trimestres. Assim, o lançamento da CSLL, nos termos do art. 173, I, do CTN, como pior hipótese, poderia ter sido formalizado até 31 de dezembro de 2003. Contudo, os lançamentos foram formalizados em 20 de dezembro de 2004.

Observou que o STF já se manifestou a respeito da inconstitucionalidade do prazo decadencial da CSLL previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Indicou como paradigmas o Acórdão nº CSRF/01-05.137, o Acórdão nº CSRF/01-04661 e o Acórdão nº CSRF/01-05.525, além de citar ementas de outros julgados e colacionou doutrina e jurisprudência do STJ e STF.

No despacho de admissibilidade do Recurso Especial restou consignado que o regimento interno do CARF admite somente a indicação de até 2 (dois) acórdãos à guisa de paradigmas. Nessas condições foram analisados, para o tema, os dois primeiros acórdãos indicados, no caso, o Acórdão nº CSRF/01-05.137 e o Acórdão nº CSRF/01-04.661:

#### CSRF/01-05.137

*CSLL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL - As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor*

*sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição.*

*Recurso negado*

CSRF/01-04.661

*Decadência - CSLL - A referida contribuição, por sua natureza tributária, fica sujeita ao prazo decadência de 5 anos.*

Ao final, pede pela desconstituição do crédito tributário lançado.

Na seqüência, a PFN apresenta Contrarrazões (fls. 1.524 e ss do volume 8 digitalizado). Nas razões recursais aduz, resumidamente, que: (i) foi constatada a prática de dolo, fraude e simulação, situações em que deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN; (ii) o fundamento da autuação não considerou, exclusivamente, o art. 45, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer que seja negado provimento à insurgência, mantendo-se, *in totum*, o acórdão proferido pela Câmara *a quo*.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O Recurso é tempestivo, já que a recorrente teve ciência do Acórdão nº 107-08.867, em 30/08/2007, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 1.319, e ingressou com a peça de defesa em 12/09/2007, conforme carimbo constante às fls. 1320, portanto dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias estabelecido pelo Regimento Interno do CARF.

A questão do prazo decadencial da CSLL foi dirimida e pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a publicação da Súmula Vinculante nº 8:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Sendo assim, não há mais que se falar em 10 (dez) anos para contagem do prazo decadencial para lançamento da CSLL, pela suspensão da eficácia normativa do art. 45 da Lei nº 8.212/91, aplicando-se, ao referido tributo, as disposições do Código Tributário Nacional.

Aliás, o Pleno da CSRF, julgou o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão CSRF/01-05.137, indicado pela recorrente como paradigma, confirmando o entendimento proferido neste último, como demonstra a ementa seguinte:

CSRF/00-00.074

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 - STF. O prazo para a constituição do crédito tributário finda-se com o decurso de prazo de 5 anos contados da data do fato gerador da contribuição em causa, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.*

*Recurso extraordinário conhecido e, no mérito, negado.*

Solucionada essa questão, resta saber se, no presente caso, se operou a decadência em relação à CSLL lançada.

Observo que não está em discussão se houve, ou não, a prática de conduta dolosa, por parte do sujeito passivo. Tal questão já fora solucionada pelo Colegiado *a quo*, que entendeu comprovada a prática de simulação em contratos de mútuo firmados com sua coligada localizada nas Ilhas Cayman, que geraram as despesas com variações cambiais glosadas.

Nessas condições, o litígio é solucionado pela aplicação da Súmula CARF nº 72, que dispõe:

***Súmula CARF nº 72:** Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.*

Para não deixar de mencionar o dispositivo, transcrevo-o:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*[...]*

Note-se que o próprio Colegiado *a quo* pronunciou-se nesse sentido, quando analisou o prazo decadencial para lançamento do IRPJ. A regra só não foi aplicada à CSLL porque, à época, vigoravam as disposições da Lei nº 8.212/91, que no art. 45, posteriormente declarado inconstitucional pelo STF, determinava que o prazo decadencial para lançamento da CSLL era de 10 (dez) anos.

No tocante à contagem do prazo decadencial, nas situações em que se aplica o art. 173 do CTN, I, do CTN, o "*primeiro dia do exercício seguinte*" deve ser entendido como o primeiro dia do ano-calendário seguinte ao de ocorrência do fato gerador.

Assim, tratando-se de apuração trimestral, para os fatos geradores ocorridos ao final de cada trimestre, a contagem do prazo decadencial tem início em 1º de janeiro do ano-calendário seguinte àquele formado pelos trimestres de apuração. Sendo a apuração do imposto de renda anual, o fato gerador se dá em 31 de dezembro, logo o início do prazo decadencial também se dará em 1º de janeiro do ano-calendário seguinte.

No caso, para os três primeiros trimestres de 1998, como o lançamento poderia ter sido efetuado no próprio ano-calendário 1998, então o prazo decadencial passou a correr de 1º de janeiro de 1999, exaurindo-se 31/12/2003.

---

Para o último trimestre de 1998, o lançamento somente poderia ter sido efetuado em 1999, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte - 1º/01/2000, encerrando-se em 31/12/2004.

No ano-calendário 1999 a pessoa jurídica optou pela apuração anual. Assim, o lançamento somente poderia ter ocorrido no ano-calendário 2000, sendo, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, o dia 1º/01/2001. Assim, neste caso, o prazo extinguiu-se em 31/12/2005.

Como o lançamento da CSLL foi formalizado em 20/12/2004, tem-se decaídos os fatos geradores ocorridos em 31/03/1998, 30/06/1998 e 30/09/1998. Os demais períodos mantêm-se incólumes.

Ante todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial da Contribuinte, declarando a decadência dos lançamentos de CSLL em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/03/1998, 30/06/1998 e 30/09/1998, e mantenho a decisão do colegiado *a quo* nas demais questões.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Adriana Gomes Rêgo